



EMENDA Nº - CEDN

(ao Novo Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo Relator em 24/08/2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 11 e ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho:

“Art. 11.

§ 4º A concessão caducará, caso não exercida em sua integralidade no prazo definido no edital.

“Art. 13.

§ 2º Os leilões para exploração de cassinos deverão ser feitos preferencialmente por meio de lotes que abranjam os direitos sobre duas ou mais áreas geográficas, na forma do inciso II do art. 14, de forma a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as regiões do País.

§ 4º Os lotes a que se refere o § 2º deste artigo deverão englobar áreas geográficas de maior desenvolvimento econômico e áreas de menor desenvolvimento econômico, integrantes de uma ou mais regiões.

§ 5º A determinação do grau de desenvolvimento econômico de determinada área geográfica, na forma § 4º deste artigo, deverá se basear em critérios objetivos, como indicadores socioeconômicos do município ou região, Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes.”





JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo relator Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe, por meio do § 2º do art. 13, que os cassinos deverão ser explorados preferencialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões e reduzir as desigualdades frente às regiões mais prósperas do Brasil.

Embora a iniciativa seja meritória, a proposição é passível de críticas pois há o risco de restringir indevidamente a possibilidade de instalação de cassinos naquelas áreas em que a atividade poderia proporcionar maior retorno econômico e, conseqüentemente, maior arrecadação tributária para o País.

A fim de contornar a questão e buscar um modelo que concilie a maximização do retorno econômico com a redução das desigualdades e promoção de um desenvolvimento econômico equilibrado entre regiões, proponho que na licitação das áreas para exploração de cassinos adote-se o modelo popularmente conhecido como “filé com osso”. De acordo com tal sistemática, o empreendedor que garantir o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico ficaria também responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter a concessão revogada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

